

Bruxelas, 2 de setembro de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0172 (NLE)**

**11822/19
ADD 1**

PECHE 366

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	30 de agosto de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 376 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 376 final - ANEXO.

Anexo: COM(2019) 376 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.8.2019
COM(2019) 376 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia.

ANEXO
PROTOCOLO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO DA
PESCA ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E A
COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo 1.º
Princípios

1. O presente Protocolo tem por objeto a aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia. Do presente Protocolo são parte integrante um anexo e apêndices.
2. As duas Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, assente no princípio da não discriminação. São Tomé e Príncipe compromete-se a aplicar as mesmas medidas técnicas e de conservação a todas as frotas atuneiras industriais estrangeiras que operam na sua zona de pesca, com o objetivo de contribuir para a boa governação das pescas.
3. As Partes comprometem-se a assegurar a aplicação do presente Protocolo em conformidade com o artigo 9.º do Acordo de Cotonu, sobre os elementos essenciais relativos aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, e o elemento fundamental relativo à boa governação.
4. As Partes comprometem-se igualmente a promover o desenvolvimento sustentável e a gestão sustentável e racional do ambiente.
5. As Partes comprometem-se a tornar públicas e a trocar entre si informações relativas a qualquer acordo que autorize o acesso de navios estrangeiros à zona de pesca são-tomense e ao esforço de pesca que daí resulte, em especial o número de autorizações emitidas e as capturas realizadas.
6. Em conformidade com o artigo 6.º do Acordo, os navios da União Europeia só podem exercer atividades de pesca na zona de pesca de São Tomé e Príncipe se possuírem uma autorização de pesca emitida ao abrigo do presente Protocolo, de acordo com as modalidades constantes do seu anexo.

Artigo 2.º
Período de aplicação e possibilidades de pesca

7. As possibilidades de pesca concedidas a navios da União Europeia a título do artigo 5.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca são fixadas por um período de cinco (5) anos, a contar da data de início da aplicação provisória, a fim de permitir a captura das espécies altamente migradoras (espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, nomeadamente tunídeos, espadartes e tubarões oceânicos), com exceção das espécies protegidas ou proibidas pela CICTA.
8. As possibilidades de pesca são atribuídas a:

— 28 atuneiros cercadores;

— 6 palangreiros de superfície.

9. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se sob reserva do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Contrapartida financeira — Modalidades de pagamento

10. A contrapartida financeira a que se refere o artigo 7.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca é fixada, para o período a que se refere o artigo 1.º, em 4 200 000 EUR.
11. A contrapartida financeira inclui:
- (a) O montante anual de 400 000 EUR pelo acesso à zona de pesca de São Tomé e Príncipe, equivalente a uma tonelagem de referência de 8 000 toneladas por ano;
 - (b) O montante específico anual de 440 000 EUR, para o apoio à aplicação da política setorial das pescas de São Tomé e Príncipe.
12. Além disso, o montante estimado das taxas geradas durante um ano pelas atividades dos navios autorizados em aplicação do Protocolo, calculado com base na tonelagem de referência indicada no n.º 2, alínea a), ascende, em média, a 560 000 EUR.
13. O n.º 2 aplica-se sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do presente Protocolo e nos artigos 12.º e 13.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca.
14. A contrapartida financeira referida no n.º 2 é paga pela União Europeia na proporção de 840 000 EUR por ano durante todo o período de vigência do Protocolo, o que corresponde ao total dos montantes anuais referidos no n.º 2, alíneas a) e b).
15. Se a quantidade global anual das capturas efetuadas pelos navios da União Europeia nas águas são-tomenses exceder a tonelagem de referência anual indicada no n.º 2, alínea a), a contrapartida financeira anual será aumentada em 50 EUR por cada tonelada suplementar capturada.
16. O pagamento das capturas adicionais é efetuado nos termos do capítulo II, secção 2, do acordo sobre os cálculos finais, previsto no anexo. Todavia, o montante anual pago pela União Europeia por essas capturas não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a). Se o montante devido pela União pelas referidas capturas exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a), o montante em excesso deve ser pago no ano seguinte.
17. O pagamento respeitante ao primeiro ano deve ser efetuado, o mais tardar, noventa (90) dias após a data de início da aplicação provisória do Protocolo e os pagamentos respeitantes aos anos seguintes, o mais tardar, na data do seu aniversário.
18. A afetação da contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea a), é da competência exclusiva das autoridades são-tomenses, em conformidade com os princípios de boa gestão financeira.

19. A contrapartida financeira deve ser paga em contas públicas, do seguinte modo: a contribuição prevista no n.º 2, alínea a), deve ser depositada numa conta do Tesouro Público aberta no Banco Central de São Tomé e Príncipe; as previstas no n.º 2, alínea b), e no n.º 7 devem ser depositadas na conta do Fundo de Desenvolvimento da Pesca e ser inscritas no orçamento. Os dados das contas bancárias são comunicados anualmente pelas autoridades são-tomenses à Comissão Europeia.

Artigo 4.º
Apoio setorial

20. O apoio setorial prestado no quadro do presente Protocolo contribui para a aplicação da estratégia nacional de pesca e para o desenvolvimento da economia marítima. Tem por objetivo a gestão sustentável dos recursos haliêuticos e o desenvolvimento do setor mediante, nomeadamente:
- o melhoramento do acompanhamento, do controlo e da vigilância das atividades de pesca;
 - o melhoramento dos conhecimentos científicos sobre os recursos haliêuticos;
 - o melhoramento da qualidade dos produtos agrícolas;
 - o apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal;
 - o reforço da cooperação internacional;
 - o apoio ao desenvolvimento da aquicultura.
21. O mais tardar três (3) meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes acordam, na comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca, num programa setorial plurianual e suas normas de execução, nomeadamente:
- (c) Orientações, anuais e plurianuais, com base nas quais será utilizada a contrapartida financeira referida no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
 - (d) Objetivos, anuais e plurianuais, a atingir em prol de uma pesca sustentável e responsável, atentas as prioridades no âmbito da política das pescas expressas por São Tomé e Príncipe;
 - (e) Critérios e procedimentos a aplicar para permitir uma avaliação anual dos resultados obtidos.
22. As alterações dos objetivos e ações contidos no programa setorial anual ou plurianual devem ser previamente notificadas à Comissão Europeia. Se esta objetar, a alteração prevista pode ser submetida à apreciação da comissão mista com vista à aprovação pelas Partes, se for caso disso por meio de troca de cartas.
23. As Partes procedem, anualmente, à avaliação dos resultados da execução do programa setorial plurianual com base num relatório escrito apresentado pelas autoridades são-tomenses. Se essa avaliação indicar que a realização dos objetivos não é conforme com a programação, ou se a comissão mista considerar insuficiente a sua execução, a contrapartida financeira pode ser revista ou suspensa.

24. O pagamento da contrapartida financeira é retomado após consulta e com o acordo de ambas as Partes, logo que a comissão mista considere satisfatórios os progressos na execução, se for caso disso por meio de troca de cartas. Todavia, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), não pode ser efetuado se já tiverem decorrido seis (6) meses a contar do termo da vigência do Protocolo.

Artigo 5.º

Cooperação científica e técnica para uma pesca responsável

25. A União Europeia e São Tomé e Príncipe comprometem-se a cooperar durante o período abrangido pelo presente Protocolo na vigilância do estado dos recursos haliêuticos na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.
26. As duas Partes comprometem-se a promover, na região da África Central, a cooperação para uma pesca responsável.
27. As duas Partes comprometem-se a acatar o conjunto das recomendações e resoluções da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA).
28. Em conformidade com o artigo 4.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca, as Partes, consultam-se na comissão mista prevista no artigo 9.º do mesmo Acordo sobre eventuais medidas, baseadas nas recomendações e resoluções adotadas no âmbito da CICTA e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, tendentes a uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos abrangidos pelo presente Protocolo, que afetem as atividades dos navios da União Europeia.
29. Tendo em vista a boa gestão e a conservação dos tubarões, as Partes acordam em assegurar o acompanhamento estrito das capturas destas espécies, mediante o intercâmbio de dados sobre as capturas, conforme previsto no capítulo III do anexo. A comissão mista deve adotar, se for caso disso, medidas adicionais de gestão que permitam um melhor enquadramento da frota palangreira.
30. As Partes colaboram no reforço dos mecanismos de controlo, de inspeção e de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada em São Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º

Revisão das possibilidades de pesca e das medidas técnicas

31. As possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º podem ser revistas de comum acordo na comissão mista, na medida em que essa revisão seja consentânea com a gestão sustentável dos recursos haliêuticos que são objeto do presente Protocolo.
32. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), é ajustada proporcionalmente e *pro rata temporis*, e as alterações são introduzidas no presente Protocolo e nos seus anexos.
33. A comissão mista pode examinar e, se necessário, adaptar ou alterar de comum acordo as disposições relativas às condições do exercício da pesca e as medidas técnicas de aplicação do presente Protocolo.

Artigo 7.º
Novas possibilidades de pesca

34. As autoridades são-tomenses podem pedir à União Europeia que considere a possibilidade de exploração de pescarias não abrangidas pelo presente Protocolo. Se não houver dados suficientes sobre o estado das unidades populacionais, as Partes acordam nas condições de realização de uma campanha exploratória que tenha em conta os melhores pareceres científicos apresentados aos peritos científicos das Partes.
35. Em função desses resultados, e se a União Europeia manifestar interesse por essas pescarias, as Partes consultam-se na comissão mista antes da eventual concessão da autorização pelas autoridades são-tomenses. Se for caso disso, as Partes acordam nas condições aplicáveis às novas possibilidades de pesca e, se necessário, introduzem alterações no presente Protocolo e no seu anexo.

Artigo 8.º
Incentivo ao desembarque e promoção da cooperação entre operadores económicos

36. As Partes cooperam com vista a melhorar as possibilidades de desembarque das capturas nos portos são-tomenses.
37. São Tomé e Príncipe esforça-se por criar uma estratégia e incentivos para promover os desembarques. No âmbito dessa estratégia, a frota da União Europeia esforça-se por desembarcar uma parte das suas capturas, em especial as capturas acessórias.
38. As Partes esforçam-se por criar condições favoráveis à promoção de relações técnicas, económicas e comerciais entre as empresas e estabelecer um ambiente propício ao desenvolvimento das trocas comerciais e do investimento.

Artigo 9.º
Suspensão da aplicação do Protocolo

39. A aplicação do presente Protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma das Partes no caso de se verificar uma ou mais das seguintes condições:
- (f) Circunstâncias anormais, definidas no artigo 2.º, alínea h), do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca, que impeçam o exercício das atividades de pesca na zona de pesca são-tomense;
 - (g) Alterações significativas na definição e aplicação da política da pesca de uma ou outra Parte que afetem as disposições do presente Protocolo;
 - (h) Verificação, por uma das Partes, da violação dos elementos essenciais dos direitos humanos referidos no artigo 9.º do Acordo de Cotonu, na sequência do processo definido nos artigos 8.º e 96.º do mesmo acordo;
 - (i) Não pagamento, pela União Europeia, da contrapartida financeira prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), por motivos diferentes dos previstos no presente artigo;
 - (j) Litígio grave e não resolvido entre as Partes sobre a aplicação ou interpretação do presente Protocolo.

40. A suspensão da aplicação do Protocolo fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela Parte interessada, com uma antecedência mínima de três (3) meses relativamente à data em que deva produzir efeitos.
41. Em caso de suspensão, as Partes prosseguem as consultas no intuito de resolverem por consenso o litígio que as opõe. Alcançada que seja a resolução, é retomada a aplicação do Protocolo, sendo o montante da contrapartida financeira reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*, em função do período de suspensão decorrido.

Artigo 10.º
Legislação aplicável

42. As atividades dos navios de pesca da União Europeia que operam nas águas são-tomenses regem-se pela legislação aplicável em São Tomé e Príncipe, salvo disposição em contrário do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca ou do presente Protocolo, do seu anexo e dos respetivos apêndices.
43. As autoridades são-tomenses informam a União Europeia de qualquer alteração da legislação, ou de novo diploma, relacionada com o setor das pescas. As alterações são oponíveis aos navios da União Europeia no prazo de sessenta (60) dias a contar dessa notificação.
44. A Comissão Europeia informa as autoridades são-tomenses de qualquer alteração da legislação, ou de novo diploma, relacionada com as atividades de pesca da frota longínqua da União Europeia.

Artigo 11.º
Intercâmbio eletrónico de informações

45. São Tomé e Príncipe e a União Europeia comprometem-se a tornar operacionais e a manter os sistemas informáticos necessários ao intercâmbio eletrónico de todas as informações e documentação relacionadas com a aplicação do Acordo.
46. A versão eletrónica de um documento é considerada equivalente, para todos os efeitos, à sua versão em papel.
47. São Tomé e Príncipe e a União Europeia notificam-se sem demora de qualquer avaria de um sistema informático. Nessas circunstâncias, as informações e a documentação relacionadas com a aplicação do Acordo são automaticamente transmitidas por um modo de comunicação alternativo.

Artigo 12.º
Confidencialidade dos dados

48. São Tomé e Príncipe e a União Europeia comprometem-se a que todos os dados nominativos relativos aos navios da União Europeia e às suas atividades de pesca obtidos no âmbito do Acordo sejam tratados sempre com rigor, em conformidade com os princípios da confidencialidade e da proteção dos dados.

49. Ambas as Partes velam por que sejam publicados unicamente os dados agregados relativos às atividades de pesca nas águas são-tomenses, em conformidade com as disposições aplicáveis da CICTA.
50. Os dados que possam ser considerados confidenciais devem ser utilizados pelas autoridades competentes exclusivamente para efeitos de aplicação do Acordo e para fins de gestão das pescas, de controlo e de vigilância.
51. A comissão mista pode estabelecer, em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016], as salvaguardas adequadas e as soluções jurídicas respeitantes aos dados de carácter pessoal transmitidos pela União.

Artigo 13.º

Vigência

O presente Protocolo aplica-se pelo período de cinco (5) anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, em conformidade com o artigo 15.º, salvo denúncia em conformidade com o artigo 14.º.

Artigo 14.º

Denúncia

52. A Parte interessada na denúncia do presente Protocolo notifica por escrito a outra Parte da sua intenção com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data em que a denúncia deva produzir efeito.
53. O envio da notificação referida no número anterior abre as consultas entre as Partes.

Artigo 15.º

Aplicação provisória

O Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.

ANEXO

Condições do exercício da pesca pelos navios da União Europeia na zona de pesca de São Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Para efeitos do presente anexo e salvo indicação em contrário, as referências à União Europeia (UE) e a São Tomé e Príncipe como autoridade competente designam:

- para a UE: a Comissão Europeia, se for caso disso por intermédio da delegação da UE competente para São Tomé e Príncipe,
- para São Tomé e Príncipe: a Direção das Pescas do ministério responsável pelas pescas.

2. ZONA DE PESCA

Os navios da União Europeia que operam no âmbito do presente Protocolo podem exercer as suas atividades na zona económica exclusiva (ZEE) de São Tomé e Príncipe, exceto nas zonas reservadas à pesca artesanal e semi-industrial.

As coordenadas da ZEE são as notificadas às Nações Unidas em 7 de maio de 1998.

Qualquer alteração da zona de pesca é comunicada por São Tomé e Príncipe à União Europeia sem demora.

3. ZONAS EM QUE A NAVEGAÇÃO E A PESCA SÃO PROIBIDAS

É proibida, sem discriminação, qualquer atividade de pesca na zona destinada à exploração conjunta entre São Tomé e Príncipe e a Nigéria. As coordenadas desta zona constam do apêndice 1.

4. CONTA BANCÁRIA

São Tomé e Príncipe comunica à UE, antes da entrada em vigor do Protocolo, os dados das contas bancárias através das quais devem ser pagos os montantes financeiros a cargo dos navios de pesca no âmbito do Acordo. Os montantes devidos a título das transferências bancárias ficam a cargo dos armadores.

5. PONTOS DE CONTACTO

As Partes notificam-se reciprocamente dos respetivos pontos de contacto, que permitem o intercâmbio de informações sobre a aplicação do Protocolo, nomeadamente sobre as questões relativas ao intercâmbio de dados globais sobre as capturas e o esforço de pesca, os procedimentos respeitantes às autorizações de pesca e a execução do apoio setorial.

6. LÍNGUAS DE TRABALHO

As Partes acordam em que, na medida do possível, as línguas de trabalho nas reuniões destinadas à aplicação do presente Protocolo são o português e o francês.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

Para os efeitos da aplicação das disposições do presente anexo, os termos «autorização de pesca» equivalem aos termos «licença de pesca» na legislação de São Tomé e Príncipe.

Secção 1: Procedimentos aplicáveis

1. CONDIÇÕES PRÉVIAS À OBTENÇÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO DE PESCA

Só os navios elegíveis podem obter uma autorização de pesca na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

Para que um navio seja elegível, o armador, o capitão e o próprio navio não podem estar proibidos de exercer atividades de pesca em São Tomé e Príncipe e devem encontrar-se em situação regular perante a administração deste país, ou seja, devem ter cumprido todas as suas obrigações anteriores, decorrentes das suas atividades de pesca em São Tomé e Príncipe, no âmbito dos acordos de pesca celebrados com a União Europeia. Devem, além disso, cumprir as disposições do Regulamento (UE) 2017/2403, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas.

2. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA

As autoridades competentes da União Europeia apresentam (por via eletrónica) ao ministério de São Tomé e Príncipe responsável pelas pescas, com cópia para a delegação da União Europeia competente para São Tomé e Príncipe, um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com uma antecedência mínima de quinze (15) dias úteis relativamente à data de início do período de validade requerido.

Os requerimentos devem ser apresentados ao ministério responsável pelas pescas em conformidade com o formulário cujo modelo consta do apêndice 2.

Cada requerimento de autorização de pesca deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- prova de pagamento do adiantamento forfetário e das contribuições forfetárias relativas aos observadores pelo respetivo período de validade;
- uma fotografia a cores recente, que represente o navio em vista lateral;
- uma cópia do certificado de registo do navio;
- qualquer outro documento exigido por força das disposições nacionais aplicáveis consoante o tipo de navio, notificado por São Tomé e Príncipe em comissão mista, se for caso disso.

A taxa forfetária anual deve ser paga através da conta do Tesouro Público utilizada para a contrapartida prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

As taxas incluem todas as imposições nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.

As espécies-alvo devem ser claramente indicadas em cada requerimento de autorização de pesca.

O requerimento de autorização de pesca pode incluir a notificação da intenção de se proceder ao corte parcial das barbatanas de tubarões a bordo do navio e de outras operações a bordo, como a evisceração.

3. EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA

As autorizações de pesca são emitidas pelo ministério de São Tomé e Príncipe responsável pelas pescas no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da receção do conjunto dos documentos referidos no ponto 2.

Os originais são entregues à União por intermédio da delegação da União Europeia competente para São Tomé e Príncipe.

A autorização especifica as espécies ou categorias às quais a pesca é autorizada (tunídeos, espadartes e tubarões autorizados).

A fim de não atrasar a possibilidade de pescar na zona, é enviada aos armadores, por via eletrónica, uma cópia autenticada da autorização da pesca. Essa cópia pode ser utilizada, no máximo, durante sessenta (60) dias a contar da data de emissão da autorização de pesca. Durante esse período, a cópia será considerada equivalente ao original.

4. SUBSTITUIÇÃO EXCECIONAL DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA

A autorização de pesca é emitida em nome de um navio determinado e não pode ser transferida. Todavia, a pedido da União Europeia, em caso de comprovada força maior, a autorização de pesca de um navio pode ser retirada e pode ser emitida, para outro navio da mesma categoria, uma nova autorização pelo resto do período de validade, de acordo com modalidades a definir.

O armador deve entregar a autorização de pesca inicial ao ministério de São Tomé e Príncipe responsável pelas pescas. A autorização para o navio de substituição começa a produzir efeitos nessa data. São Tomé e Príncipe informa a União Europeia da transferência da autorização de pesca e da data de início da produção de efeitos.

5. CONSERVAÇÃO A BORDO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA

A autorização de pesca deve ser permanentemente conservada a bordo, sem prejuízo do disposto no ponto 3 da presente secção.

6. NAVIOS DE APOIO

A pedido da União Europeia, e após exame pelas autoridades são-tomenses, São Tomé e Príncipe autoriza os navios de pesca da União Europeia que possuam uma autorização de pesca a serem assistidos por navios de apoio.

Os navios de apoio não podem estar equipados para a pesca. O apoio não pode compreender nem o abastecimento de combustível nem o transbordo das capturas.

Os navios de apoio estão sujeitos ao procedimento aplicável à transmissão dos requerimentos de autorização de pesca indicado no presente capítulo, na medida em que lhes for aplicável. São Tomé e Príncipe estabelece a lista dos navios de apoio autorizados e transmite-a

imediatamente à União Europeia.

Esses navios estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de 3 500 EUR, em proveito do Fundo de Desenvolvimento da Pesca referido no artigo 3.º do Protocolo.

Secção 2: Taxas e adiantamentos

54. As autorizações de pesca são válidas por um ano.
55. Para os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície, a taxa, em EUR por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, é fixada em 70 EUR por todo o período de vigência do Protocolo.
56. As autorizações de pesca são emitidas após pagamento das seguintes taxas forfetárias anuais:
- (k) Para os atuneiros cercadores: 9 100 EUR por navio, equivalentes às taxas devidas por 130 toneladas;
 - (l) Para os palangreiros de superfície: 3 255 EUR por navio, equivalentes às taxas devidas por 46,5 toneladas.

As taxas devem ser pagas através da conta do Tesouro Público utilizada para o depósito da contrapartida prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), ligada ao acesso.

57. A União estabelece para cada navio, com base nas suas declarações das capturas, um cômputo das capturas e um cômputo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior. A União transmite esses cômputos definitivos às autoridades são-tomenses e, por intermédio dos Estados-Membros, ao armador, antes de 30 de junho do ano em curso. São Tomé e Príncipe pode contestar os cômputos definitivos, com base em elementos justificativos, no prazo de trinta (30) dias a contar da sua receção. Em caso de desacordo, as Partes concertam-se, se for caso disso, no âmbito da comissão mista. Os cômputos definitivos consideram-se adotados se São Tomé e Príncipe não apresentar objeções no prazo de trinta (30) dias acima referido.
58. Se o cômputo definitivo for superior à taxa forfetária antecipada paga para a obtenção da autorização de pesca, o armador deve pagar o saldo a São Tomé e Príncipe no prazo de quarenta e cinco (45) dias, salvo contestação da sua parte. Os saldos são depositados na conta do Fundo de Desenvolvimento. Contudo, se o cômputo definitivo for inferior a essa taxa, o montante residual não pode ser recuperado pelo armador.

CAPÍTULO III

ACOMPANHAMENTO E DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

Secção 1: Diários de pesca eletrónicos

59. Os capitães de navios da União Europeia que exerçam atividades de pesca ao abrigo do Acordo devem manter um diário de pesca eletrónico integrado num sistema eletrónico de registo e de transmissão de dados (ERS).

60. Os navios que não estejam equipados com um sistema ERS não estão autorizados a entrar na zona de pesca de São Tomé e Príncipe para aí exercerem atividades de pesca.
61. O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados no diário de pesca eletrónico. O diário de pesca deve ser conforme com as recomendações e resoluções da CICTA aplicáveis.
62. O capitão deve registar diariamente, relativamente a cada operação de pesca, as quantidades estimadas de cada espécie capturada e conservada a bordo ou devolvida ao mar. Este registo deve ser feito seja qual for o peso em causa.
63. Em caso de presença sem atividade de pesca, deve ser registada a posição do navio ao meio-dia.
64. Os dados do diário de pesca devem ser transmitidos automática e diariamente ao Centro de Vigilância da Pesca (CVP) do Estado de pavilhão. Devem ser transmitidos, pelo menos, os seguintes dados:
- (b) Números de identificação e nome do navio de pesca;
 - (c) Código FAO alfa-3 de cada espécie;
 - (d) Zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;
 - (e) Data e, se for caso disso, hora das capturas;
 - (f) Data e hora de partida e chegada ao porto e duração da viagem de pesca;
 - (g) Tipo de arte, especificações técnicas e dimensões;
 - (h) Estimativa das quantidades conservadas a bordo de cada espécie, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se apropriado, número de indivíduos;
 - (i) Estimativa das quantidades de cada espécie devolvidas ao mar, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.
65. O Estado de pavilhão deve certificar-se de que os dados são recebidos e registados numa base de dados informatizada que permita a sua retenção segura durante, pelo menos, 36 meses.
66. O Estado de pavilhão e São Tomé e Príncipe devem assegurar-se de que estão equipados com o equipamento e os suportes lógicos necessários para a transmissão automática dos dados ERS. A transmissão dos dados ERS deve ser feita pelos meios eletrónicos de comunicação geridos pela Comissão Europeia para os intercâmbios normalizados de dados de pesca. As alterações das normas devem ser aplicadas no prazo de seis (6) meses.
67. O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar, por ERS, a disponibilização automática e quotidiana dos diários de pesca ao CVP de São Tomé e Príncipe durante o período de presença do navio na zona de pesca, mesmo em caso de capturas nulas.
68. As modalidades de declaração das capturas por ERS, assim como os procedimentos em caso de avaria, são definidos no apêndice 4.

69. As autoridades de São Tomé e Príncipe devem tratar os dados relativos às atividades de pesca de cada navio de forma confidencial e segura.

Secção 2 — Dados agregados das capturas

70. De três em três meses, o Estado de pavilhão deve introduzir as quantidades das capturas e devoluções de cada navio, agregadas por mês, na base de dados mantida pela Comissão Europeia. As quantidades de espécies sujeitas a totais admissíveis de capturas por força do Protocolo ou das recomendações da CICTA devem ser introduzidas mensalmente e referir-se ao mês anterior.
71. O Estado de pavilhão deve verificar os dados, mediante controlos cruzados com os dados de desembarque, de venda, de inspeção ou de observação, bem como qualquer informação pertinente de que as autoridades tenham conhecimento. As atualizações das bases de dados tornadas necessárias pelos resultados destas verificações devem ser efetuadas com a maior celeridade possível. Nas verificações devem ser utilizadas as coordenadas geográficas da zona de pesca constantes do presente Protocolo.
72. A União Europeia apresenta às autoridades de São Tomé e Príncipe, antes do termo de cada trimestre, dados agregados, extraídos da base de dados, relativos aos trimestres do ano em curso transcorridos, indicando as quantidades de capturas por navio, por mês de captura e por espécie. Estes dados são provisórios e evolutivos.
73. O país parceiro analisa os referidos dados e assinala eventuais incoerências significativas com os dados dos diários de pesca eletrónicos apresentados por ERS. Os Estados de pavilhão devem proceder a investigações e atualizar os dados sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO, CONTROLO E VIGILÂNCIA

Secção 1: Controlo e inspeção

Os navios de pesca da União Europeia devem acatar as medidas e recomendações adotadas pela CICTA referentes às artes de pesca, às suas especificações técnicas e a qualquer outra medida técnica aplicável às suas atividades de pesca e às suas capturas.

1. ENTRADA E SAÍDA DA ZONA DE PESCA

Os navios da União Europeia que operem nas águas são-tomenses ao abrigo do presente Protocolo devem notificar as autoridades competentes de São Tomé e Príncipe, com uma antecedência mínima de três (3) horas, da sua intenção de entrar ou sair da ZEE desse país.

Aquando da notificação de entrada ou de saída da ZEE de São Tomé e Príncipe, os navios devem ainda comunicar, simultaneamente, a sua posição e as capturas já presentes a bordo, identificadas pelo código FAO alfa-3, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.

As comunicações devem ser efetuadas por ERS ou, alternativamente, por correio eletrónico, para

o endereço indicado pelas autoridades são-tomenses.

Os navios surpreendidos a pescar sem terem comunicado a sua intenção de entrar nas águas são-tomenses são considerados navios sem autorização de pesca e estão sujeitos às consequências previstas pela legislação nacional.

2. PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

As inspeções no mar, no porto ou nas águas do porto na zona de pesca de São Tomé e Príncipe dos navios da União Europeia que possuam uma autorização de pesca devem ser efetuadas por inspetores são-tomenses claramente identificados como afetados ao controlo das pescas e utilizando navios ao serviço das autoridades são-tomenses.

Antes de embarcar, os inspetores são-tomenses devem prevenir o navio da União Europeia da sua decisão de proceder a uma inspeção. A inspeção deve ser realizada por dois inspetores, no máximo, que, antes de a iniciarem, devem provar a sua identidade e qualidade de inspetor.

Os inspetores são-tomenses devem permanecer a bordo do navio da União Europeia apenas o tempo necessário para o desempenho das suas funções de inspeção. A inspeção deve ser conduzida de forma a minimizar o seu impacto no navio, na atividade de pesca e na carga.

As imagens (fotos ou vídeos) produzidas durante as inspeções destinam-se às autoridades encarregadas do controlo e da vigilância das pescas. Salvo disposição em contrário da legislação nacional, essas imagens não podem ser publicadas.

O capitão do navio da União Europeia deve facilitar o embarque e o trabalho dos inspetores são-tomenses.

No termo de cada inspeção, os inspetores são-tomenses devem elaborar um relatório de inspeção. O capitão do navio da União Europeia pode aduzir as suas observações ao relatório de inspeção. O relatório de inspeção deve ser assinado pelo inspetor que o redige e pelo capitão do navio da União Europeia.

A assinatura do relatório de inspeção pelo capitão não prejudica o direito de defesa do armador no âmbito de um eventual processo por infração. O capitão do navio deve cooperar no decurso do procedimento de inspeção. Se se recusar a assinar o documento, o capitão do navio deve indicar os motivos por escrito e o inspetor deve apor a menção «recusa de assinatura». Antes de deixarem o navio da UE, os inspetores são-tomenses devem entregar ao capitão do navio da União Europeia uma cópia do relatório de inspeção. As autoridades são-tomenses devem informar a União Europeia das inspeções efetuadas no prazo de vinte e quatro (24) horas após o termo das mesmas, bem como das infrações eventualmente constatadas, e transmitir-lhe o relatório de inspeção. As cópias dos atos de acusação eventualmente resultantes das inspeções devem ser enviadas à União Europeia no prazo de sete (7) dias a contar do regresso do inspetor ao porto.

3. OPERAÇÕES AUTORIZADAS A BORDO

As autorizações de pesca emitidas por São Tomé e Príncipe devem indicar as operações autorizadas a bordo, como a evisceração e o corte parcial das barbatanas de tubarões.

4. TRANSBORDOS E DESEMBARQUES

Os transbordos em águas são-tomenses por navios da União Europeia que operem nessas águas ao abrigo do presente Protocolo devem ser efetuados nas águas dos portos de Fernão Dias, Neves e Ana Chaves.

Se pretenderem proceder a um desembarque ou a um transbordo, os armadores desses navios, ou os seus representantes, devem notificar às autoridades são-tomenses competentes com, pelo menos, quarenta e oito (48) horas de antecedência, as seguintes informações:

- (j) Nomes dos navios de pesca que devem efetuar o transbordo ou desembarque;
- (k) Nome do cargueiro transportador;
- (l) Tonelagem, por espécie, a transbordar ou desembarcar;
- (m) Dia do transbordo ou do desembarque;
- (n) Destino das capturas transbordadas ou desembarcadas.

A notificação a São Tomé e Príncipe pode ser feita por ERS ou por correio eletrónico.

É proibido o transbordo no mar.

Os capitães dos navios devem apresentar às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe as declarações das capturas e notificá-las da sua intenção de continuar a pescar ou de sair das águas são-tomenses.

É proibido efetuar nas águas de São Tomé e Príncipe operações de transbordo ou de desembarque de capturas não referidas nos pontos *supra*. Os infratores expõem-se às sanções previstas pela regulamentação em vigor em São Tomé e Príncipe.

Secção 2: Sistema de localização dos navios por satélite (VMS)

Os navios da União Europeia autorizados ao abrigo do presente Protocolo devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite, a seguir designado por «sistema VMS» (*Vessel Monitoring System* — VMS).

É proibido deslocar, desligar, destruir, danificar ou tornar inoperacional o sistema de localização contínua instalado a bordo do navio, que utiliza comunicações por satélite para a transmissão dos dados, ou alterar voluntariamente, desviar ou falsificar os dados emitidos ou registados pelo referido sistema.

Os navios da União Europeia devem comunicar a sua posição ao CVP dos respetivos Estados de pavilhão automática e continuamente de hora em hora, pelo menos, tratando-se de cercadores, e de duas (2) em duas horas, pelo menos, tratando-se de outros navios. Esta frequência pode ser aumentada no âmbito de medidas de investigação das atividades de um navio.

O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar a disponibilização automática das posições VMS durante o período de presença do navio na zona de pesca.

Cada mensagem de posição deve conter:

- (o) A identificação do navio;
- (p) A posição geográfica mais recente do navio (longitude, latitude), com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
- (q) A data e a hora de registo da posição;

- (r) A velocidade e o rumo do navio.

As modalidades de comunicação das posições dos navios por VMS, assim como os procedimentos em caso de avaria, são definidos no apêndice 5.

Os CVP devem comunicar entre si no âmbito da vigilância das atividades dos navios.

CAPÍTULO V

EMBARQUE DE MARINHEIROS

74. Número de marinheiros a embarcar:

Durante o exercício da atividade de pesca nas águas são-tomenses, os navios da União Europeia estão obrigados a embarcar marinheiros são-tomenses nas seguintes condições e limites:

- (s) Para a frota de atuneiros cercadores, no primeiro ano do Protocolo, um total de seis (6) marinheiros para o conjunto da frota, no segundo ano um total de oito (8) marinheiros e nos três últimos anos um total de dez (10) marinheiros por ano;
 - (t) Para a frota de palangreiros de superfície, um total de dois (2) marinheiros por ano para o conjunto da frota.
75. Esta obrigação de embarque está condicionada à transmissão pelas autoridades são-tomenses à União Europeia de uma lista dos marinheiros aptos e qualificados, antes do início da aplicação do Protocolo e, em seguida, em janeiro de cada ano. Os armadores devem recrutar os marinheiros de entre os constantes dessa lista.
76. As qualificações requeridas aos marinheiros são-tomenses constam do apêndice 6.
77. O armador ou o seu representante deve comunicar à autoridade competente de São Tomé e Príncipe os nomes dos marinheiros embarcados no navio em causa, com menção da sua inscrição no rol da tripulação.
78. A Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho aplica-se de pleno direito aos marinheiros embarcados nos navios da União Europeia. Entre esses princípios e direitos incluem-se a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de contratação coletiva dos trabalhadores, assim como a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.
79. Os contratos de trabalho dos marinheiros de São Tomé e Príncipe, dos quais uma cópia deve ser entregue ao Ministério do Trabalho, ao Ministério das Pescas e aos respetivos signatários, devem ser celebrados entre os armadores ou os seus representantes e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou representantes. Os contratos devem garantir aos marinheiros o benefício do regime de segurança social que lhes é aplicável, em conformidade com a lei aplicável, incluindo um seguro por morte, doença ou acidente.
80. O salário dos marinheiros fica a cargo dos armadores. O salário deve ser fixado de comum acordo entre os armadores ou seus representantes e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou seus representantes. Todavia, as condições de remuneração dos

marinheiros não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações dos respetivos países nem, em caso algum, inferiores às fixadas pelas normas da OIT.

81. Os marinheiros contratados por um navio da União Europeia devem apresentar-se ao capitão do navio designado na véspera da data proposta para o seu embarque. Se o marinheiro não se apresentar nas data e hora previstas para o embarque, ou se não possuir as qualificações requeridas, o armador fica automaticamente isento da obrigação de o embarcar.
82. Se, por razões excecionais justificadas pelos armadores, os navios da União Europeia não puderem embarcar o número de marinheiros de São Tomé e Príncipe indicado no ponto 1, devem pagar um montante forfetário de 20 EUR por marinheiro não embarcado e por dia de presença a bordo na zona de pesca de São Tomé e Príncipe. A comissão mista deve fazer um balanço regular do embarque dos marinheiros de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO VI

OBSERVADORES

1. OBSERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA

Na pendência da aplicação de um sistema de observadores regionais, os navios autorizados a pescar na zona de pesca de São Tomé e Príncipe ao abrigo do Acordo devem embarcar, em vez dos observadores regionais, observadores designados por São Tomé e Príncipe, em conformidade com as regras definidas no presente capítulo.

2. NAVIOS E OBSERVADORES DESIGNADOS

Os navios da União Europeia que operam ao abrigo do presente Protocolo nas águas são-tomenses devem embarcar observadores designados pelo Ministério das Pescas de São Tomé e Príncipe, nas seguintes condições:

- (u) A pedido das autoridades são-tomenses competentes, os navios da União Europeia devem receber a bordo um observador por esta designado com a missão de verificar as capturas efetuadas nas águas são-tomenses;
- (v) As autoridades são-tomenses competentes devem estabelecer a lista dos navios designados para embarcar um observador, assim como a lista de observadores designados para embarcar. Essas listas, atualizadas regularmente, devem ser comunicadas à Comissão Europeia imediatamente após o seu estabelecimento, e, em seguida, as suas eventuais atualizações, de três (3) em três (3) meses;
- (w) As autoridades são-tomenses competentes devem comunicar à União Europeia e aos armadores interessados o nome do observador designado para ser embarcado no navio, de preferência por correio eletrónico, no momento da emissão da autorização de pesca ou, o mais tardar, quinze (15) dias antes da data prevista para o embarque do observador;
- (x) O tempo de presença do observador a bordo é de uma maré. Todavia, a pedido expresso das autoridades competentes são-tomenses, o embarque pode ser repartido por várias marés, em função da duração média das marés previstas para um navio determinado.

O pedido deve ser formulado pela autoridade competente aquando da comunicação do nome do observador designado para embarcar no navio em causa.

3. CONDIÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

- (y) As condições de embarque do observador devem ser definidas de comum acordo entre o armador, ou seu representante, e a autoridade competente.
- (z) O observador deve ser embarcado e desembarcado no porto escolhido pelo armador. O embarque deve ser efetuado nas águas de pesca de São Tomé e Príncipe, no início da primeira maré a seguir à notificação da lista dos navios designados.
- (aa) Os armadores em causa devem comunicar, no prazo de duas (2) semanas e com um pré-aviso de dez (10) dias, as datas e os portos da sub-região previstos para o embarque e o desembarque dos observadores.
- (bb) Caso o observador seja embarcado noutro país, as despesas de viagem do observador ficam a cargo do armador. Se um navio a bordo do qual se encontra um observador sair da zona de pesca de São Tomé e Príncipe, devem ser envidados todos os esforços para assegurar o repatriamento desse observador o mais rapidamente possível, a expensas do armador.
- (cc) Em caso de ausência do observador no local e no momento acordados e nas doze (12) horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da obrigação de o embarcar.
- (dd) O capitão deve tomar todas as disposições que sejam da sua responsabilidade para garantir a segurança física e moral do observador no exercício das suas funções.
- (ee) Devem ser proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. O capitão deve facultar-lhe o acesso aos meios de comunicação necessários para o desempenho das suas tarefas, aos documentos diretamente ligados às atividades de pesca do navio, inclusivamente ao diário de pesca e ao caderno de navegação, bem como às partes do navio necessárias, para lhe facilitar o cumprimento das suas funções.
- (ff) O armador deve assegurar, a expensas suas, o alojamento e a alimentação dos observadores em condições idênticas às dos oficiais, em conformidade com as possibilidades práticas do navio.
- (gg) O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo de São Tomé e Príncipe.

4. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA FORFETÁRIA

A fim de contribuir para as despesas de aplicação ligadas à colocação de observadores, aquando do pagamento do adiantamento forfetário, o armador deve pagar, através da conta utilizada para os adiantamentos forfetários, o montante de 250 EUR por ano e por navio.

5. FUNÇÕES DO OBSERVADOR

O observador deve ser tratado a bordo como um oficial. Quando o navio opera nas águas de

São Tomé e Príncipe, o observador deve:

- (hh) Observar as atividades de pesca dos navios;
- (ii) Verificar a posição dos navios que efetuem operações de pesca;
- (jj) Tomar nota das artes de pesca utilizadas;
- (kk) Verificar os dados sobre as capturas efetuadas nas águas de pesca de São Tomé e Príncipe constantes do diário de pesca;
- (ll) Verificar as percentagens das capturas acessórias e fazer uma estimativa do volume das devoluções das espécies de peixes comercializáveis;
- (mm) Comunicar à autoridade competente de que depende, por qualquer meio adequado, os dados de pesca, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.

6. DEVERES DO OBSERVADOR

Durante a sua permanência a bordo, o observador deve:

- (nn) Tomar todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem entrem as operações de pesca;
- (oo) Respeitar os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao navio;
- (pp) Estabelecer, no termo do período de observação, e antes de sair do navio, o um relatório de atividades, que é transmitido às autoridades são-tomenses competentes, com cópia para a Comissão Europeia. O observador deve assinar o relatório na presença do capitão, que pode acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer observações que considere úteis, seguidas da sua assinatura. Aquando do desembarque do observador, é entregue ao capitão uma cópia do relatório.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES

1. TRATAMENTO DAS INFRAÇÕES

Qualquer infração cometida por um navio da União Europeia que possua uma autorização de pesca em conformidade com as disposições do presente anexo deve ser objeto de um relatório de acusação, que deve ser transmitido à União Europeia e ao Estado de pavilhão com a maior celeridade possível.

2. APRESAMENTO/DESVIO DE ROTA DO NAVIO — REUNIÃO DE INFORMAÇÃO

- (qq) Caso a legislação de São Tomé e Príncipe em vigor o preveja relativamente à infração denunciada, qualquer navio da União Europeia em infração pode ser forçado a

suspender as suas atividades de pesca e, caso esteja no mar, a dirigir-se para um porto de São Tomé e Príncipe.

- (rr) São Tomé e Príncipe notifica a União Europeia, no prazo de vinte e quatro (24) horas, de qualquer apresamento de um navio da União Europeia que possua uma autorização de pesca. A notificação deve ser acompanhada dos elementos de prova da infração denunciada.
- (ss) Antes da adoção de medidas relativamente ao navio, ao capitão, à tripulação ou à carga, com exceção das medidas destinadas à conservação das provas, São Tomé e Príncipe organiza, a pedido da União Europeia, um (1) dia útil após a notificação do apresamento do navio, uma reunião de informação para esclarecimento dos factos que conduziram ao apresamento e exposição de eventuais medidas a adotar. Pode assistir à reunião de informação um representante do Estado de pavilhão do navio.

3. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO — PROCESSO DE TRANSAÇÃO

- (tt) A sanção pela infração denunciada é fixada por São Tomé e Príncipe nos termos da legislação nacional em vigor.
- (uu) Se a infração não comportar um ato criminoso, sempre que a sua regularização implique um processo judicial, antes do início deste, deve ser encetado um processo de transação entre São Tomé e Príncipe e a União para se determinarem os termos e o nível da sanção. Podem participar no processo de transação representantes do Estado de pavilhão do navio e da União Europeia. O processo de transação deve terminar, o mais tardar, três (3) dias após a notificação do apresamento do navio.

4. PROCESSO JUDICIAL — CAUÇÃO BANCÁRIA

Se a questão não for resolvida por transação e a infração for submetida à apreciação da instância judicial competente, o armador do navio em infração deve depositar uma caução bancária num banco designado por São Tomé e Príncipe, cujo montante, fixado por este país, deve cobrir os custos decorrentes do apresamento do navio, a multa prevista e eventuais indemnizações compensatórias. A caução bancária fica bloqueada até à conclusão do processo judicial.

A caução bancária deve ser desbloqueada e entregue ao armador imediatamente após a prolação da sentença:

- (vv) Integralmente, se não for decretada uma sanção;
- (ww) No valor do saldo, se a sanção corresponder a uma multa inferior ao nível da caução bancária.

São Tomé e Príncipe informa a União Europeia dos resultados do processo judicial no prazo de sete (7) dias a contar da prolação da sentença.

5. LIBERTAÇÃO DO NAVIO E DA TRIPULAÇÃO

O navio e a sua tripulação devem ser autorizados a deixar o porto logo que sejam pagos os montantes correspondentes à sanção resultante da transação ou logo que seja depositada a caução bancária.

APÊNDICES

- | | |
|------------|--|
| Apêndice 1 | Coordenadas da zona de exploração conjunta entre São Tomé e Príncipe e a Nigéria |
| Apêndice 2 | Formulário de requerimento de autorização para navio de pesca ou navio de apoio |
| Apêndice 3 | Ficha técnica |
| Apêndice 4 | Aplicação do sistema eletrónico de registo e de transmissão de dados relativos às atividades de pesca (sistema ERS) |
| Apêndice 5 | <i>Vessel monitoring system</i> (VMS) |
| Apêndice 6 | Qualificações requeridas para o emprego de marinheiros de São Tomé e Príncipe a bordo de cercadores e palangreiros da União Europeia |

Apêndice 1
Coordenadas da zona de exploração conjunta entre São Tomé e Príncipe e a Nigéria

Latitude Longitude
(Graus Minutos Segundos)

03 02 22 N	07 07 31 E
02 50 00 N	07 25 52 E
02 42 38 N	07 36 25 E
02 20 59 N	06 52 45 E
01 40 12 N	05 57 54 E
01 09 17 N	04 51 38 E
01 13 15 N	04 41 27 E
01 21 29 N	04 24 14 E
01 31 39 N	04 06 55 E
01 42 50 N	03 50 23 E
01 55 18 N	03 34 33 E
01 58 53 N	03 53 40 E
02 02 59 N	04 15 11 E
02 05 10 N	04 24 56 E
02 10 44 N	04 47 58 E
02 15 53 N	05 06 03 E
02 19 30 N	05 17 11 E
02 22 49 N	05 26 57 E
02 26 21 N	05 36 20 E
02 30 08 N	05 45 22 E
02 33 37 N	05 52 58 E
02 36 38 N	05 59 00 E
02 45 18 N	06 15 57 E
02 50 18 N	06 26 41 E
02 51 29 N	06 29 27 E
02 52 23 N	06 31 46 E
02 54 46 N	06 38 07 E
03 00 24 N	06 56 58 E
03 01 19 N	07 01 07 E
03 01 27 N	07 01 46 E
03 01 44 N	07 03 07 E
03 02 22 N	07 07 31 E

Apêndice 2
Formulário de requerimento

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA NAVIO DE PESCA OU NAVIO DE APOIO
ACORDO DE PESCA SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE — UNIÃO EUROPEIA

— REQUERENTE

83. Nome do armador: Nacionalidade:
84. Nome da associação ou do representante do armador:
.....
85. Endereço da associação ou do representante do armador:
.....
86. Telefone:
87. Endereço eletrónico:
88. Nome do capitão: Nacionalidade:
89. Nome e endereço do consignatário em São Tomé e Príncipe (se for caso disso):
.....

— NAVIO E SUA IDENTIFICAÇÃO

90. Nome do navio:
91. Nacionalidade do pavilhão:
92. Pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso):
93. Data de aquisição do pavilhão atual:
94. Número de registo externo:
95. Porto de registo: MMSI:
96. Número OMI: ... Número CICTA:
97. Ano e local de construção:
98. Indicativo de chamada rádio: Frequência de chamada rádio:
99. Material do casco: ☐ aço ☐ madeira ☐ poliéster ☐ outro

— CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO NAVIO E ARMAMENTO

100. Comprimento (ff): Largura:
101. Arqueação (expressa em GT):
102. Potência do motor principal (em kW): Marca: Tipo:
103. Tipo de navio: Categoria de pesca:
104. Artes de pesca:
105. Zonas de pesca:
106. Espécies-alvo: ☐ tunídeos ☐ espadartes e istioforídeos ☐ tubarões autorizados
107. Espécies objeto de capturas acessórias: ☐ tunídeos ☐ espadartes e istioforídeos
☐ tubarões autorizados
108. Transformações a bordo previstas: ☐ evisceração ☐ corte parcial das barbatanas
109. ☐ outra, precisar:
110. Número total de tripulantes a bordo:
111. Modo de conservação a bordo: ☐ fresco ☐ refrigeração ☐ misto ☐ congelação
112. Capacidade de congelação por vinte e quatro horas (em toneladas):
113. Capacidade dos porões: Número:
- Feito em, em

Assinatura do requerente

Apêndice 3
Ficha técnica
Atuneiros cercadores congeladores e palangreiros de superfície

1. Espécies proibidas

Por força da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras e das resoluções da CICTA, é proibida a pesca da manta (*Manta birostris*), do tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), do tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), do tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*), do tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) e do tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*). É igualmente proibida a pesca do tubarão-baleia (*Rhincondon typus*).

A remoção das barbatanas dos tubarões a bordo dos navios e a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque de barbatanas de tubarões são proibidos pela legislação europeia [Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003]. Sem prejuízo do disposto *supra*, e a fim de facilitar o armazenamento a bordo, as barbatanas de tubarões podem ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça, mas não podem ser removidas da carcaça antes do desembarque.

Em acatamento das recomendações da CICTA, as Partes esforçam-se por reduzir o impacto ocasional das atividades de pesca nas tartarugas e nas aves marinhas, aplicando medidas que maximizem a probabilidade de sobrevivência dos indivíduos capturados ocasionalmente.

ATUNEIROS CERCADORES

- (2) Arte autorizada: redes envolventes-arrastantes;
- (3) Espécies-alvo: Atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*);
- (4) Capturas acessórias: acatamento das recomendações da CICTA e da FAO.

PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

- (5) Arte autorizada: palangre de superfície;
- (6) Espécies-alvo: espadarte (*Xiphias gladius*), tintureira (*Prionace glauca*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*);
- (7) Capturas acessórias: acatamento das recomendações da CICTA e da FAO.

2. Taxas a cargo dos armadores — número de navios:

Taxa adicional por tonelada capturada	70 EUR/tonelada por todo o período de vigência do Protocolo
Taxa forfetária anual	Para os atuneiros cercadores: 9 100 EUR Para os palangreiros de superfície: 3 255 EUR
Taxa forfetária para os observadores	250 EUR/navio/ano
Taxa por navio de apoio	3 500 EUR/navio/ano
Número de navios autorizados a pescar	28 atuneiros cercadores 6 palangreiros de superfície

Apêndice 4

Aplicação do sistema eletrónico de registo e de transmissão de dados relativos às atividades de pesca (sistema ERS)

1. Comunicações VMS

- (8) O Estado de pavilhão e São Tomé e Príncipe designam, cada um, um correspondente para o ERS, que servirá como ponto de contacto para as questões relacionadas com a aplicação das presentes disposições. O Estado de pavilhão e São Tomé e Príncipe notificam-se reciprocamente os elementos de contacto desse correspondente e, se for caso disso, atualizam essas informações sem demora.
- (9) Os dados ERS devem ser transmitidos pelo navio ao seu Estado de pavilhão, que os deve disponibilizar automaticamente a São Tomé e Príncipe.
- (10) O transporte dos dados no formato UN/CEFACT deve ser efetuado através da rede FLUX, disponibilizada pela Comissão Europeia.
- (11) Todavia, as Partes podem acordar num período de transição durante o qual os dados são transportados via DEH («Data Exchange Highway») no formato EU-ERS (v 3.1).
- (12) O CVP do Estado de pavilhão deve transmitir, automática e imediatamente, ao CVP de São Tomé e Príncipe as mensagens instantâneas (COE, COX, PNO) provenientes do navio. A partir da data de início da utilização efetiva do formato UN-CEFACT, os outros tipos de mensagem também devem ser transmitidos automaticamente uma vez por dia; até lá, devem ser colocados sem demora à disposição do CVP de São Tomé e Príncipe, mediante pedido automático ao CVP do Estado de pavilhão, através do nó central da Comissão Europeia. A partir da data de início da aplicação efetiva do novo formato, este modo de disponibilização só poderá ser utilizado para pedidos específicos de dados históricos.
- (13) O CVP de São Tomé e Príncipe deve acusar por mensagem de resposta a receção dos dados ERS instantâneos que lhe sejam enviados e confirmar a validade da mensagem

recebida. Não são transmitidos avisos de receção dos dados recebidos por São Tomé e Príncipe em resposta a pedidos apresentados por este país. São Tomé e Príncipe trata de forma confidencial todos os dados ERS.

2. Avaria do sistema de transmissão eletrónica a bordo do navio ou do sistema de comunicação

- (14) O CVP do Estado de pavilhão e o CVP de São Tomé e Príncipe devem informar-se de qualquer acontecimento suscetível de afetar a transmissão dos dados ERS de um ou mais navios.
- (15) Se o CVP de São Tomé e Príncipe não receber os dados que devem ser transmitidos por um navio, deve do facto informar sem demora o CVP do Estado de pavilhão. Este último deve inquirir o mais rapidamente possível as causas da não receção dos dados ERS e informar o CVP de São Tomé e Príncipe do resultado do inquérito.
- (16) Em caso de deficiência na transmissão entre o navio e o CVP do Estado de pavilhão, este último deve notificar do facto sem demora o capitão ou o operador do navio, ou na sua ausência, o seu representante. Recebida essa notificação, o capitão do navio deve transmitir os dados em falta às autoridades competentes do Estado de pavilhão por qualquer meio de telecomunicação adequado, todos os dias às 00h00, o mais tardar.
- (17) Em caso de avaria do sistema de transmissão eletrónico instalado a bordo do navio, o capitão ou o operador do navio deve assegurar a reparação ou a substituição do sistema ERS no prazo de dez (10) dias a contar da deteção da avaria. Findo este prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de pesca e deve abandoná-la ou fazer escala num porto de São Tomé e Príncipe no prazo de vinte e quatro (24) horas. O navio só pode ser autorizado a sair desse porto ou a regressar à zona de pesca depois de o CVP do seu Estado de pavilhão ter constatado que o sistema ERS funciona de novo corretamente.
- (18) Se a não receção dos dados ERS por São Tomé e Príncipe se dever a uma avaria dos sistemas eletrónicos sob controlo da União Europeia ou de São Tomé e Príncipe, a Parte em questão toma medidas imediatas para resolver o problema o mais rapidamente possível. A resolução do problema é imediatamente notificada à outra Parte.
- (19) O CVP do Estado de pavilhão deve enviar ao CVP de São Tomé e Príncipe, de 24 em 24 horas, por qualquer meio de comunicação eletrónica disponível, todos os dados ERS que o Estado de pavilhão tenha recebido desde a última transmissão. O mesmo procedimento pode ser aplicado, a pedido de São Tomé e Príncipe, em caso de operação de manutenção com duração superior a vinte e quatro (24) horas que afete os sistemas sob controlo da União Europeia. São Tomé e Príncipe informa os seus serviços de controlo competentes, para que os navios da União Europeia não sejam considerados em situação de incumprimento da transmissão dos seus dados ERS. O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar que os dados em falta sejam introduzidos na base de dados eletrónica mantida em conformidade com o ponto 1 do apêndice 5.

3. Meios de comunicação alternativos

O endereço de correio eletrónico do CVP de São Tomé e Príncipe a utilizar em caso de avaria das comunicações ERS/VMS será comunicado antes do início da aplicação do Protocolo.

Esse endereço deve ser utilizado para:

- As notificações de entrada e saída e capturas a bordo à entrada e à saída;
- As notificações de desembarque e de transbordo e de capturas transbordadas, desembarcadas ou conservadas a bordo;
- As transmissões ERS e VMS de substituição temporárias previstas em caso de avarias.

Apêndice 5 ***VESSEL MONITORING SYSTEM (VMS)***

1. Mensagens de posição dos navios — sistema VMS

- A primeira posição registada após a entrada na zona de São Tomé e Príncipe será identificada pelo código «ENT». Todas as posições subsequentes são identificadas pelo código «POS», com exceção da primeira posição registada após a saída da zona de São Tomé e Príncipe, que, por sua vez, será identificada pelo código «EXI».
- O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar o tratamento automático e, se for o caso, a transmissão eletrónica das mensagens de posição. Estas mensagens devem ser registadas de forma segura e conservadas durante três (3) anos.

2. Transmissão pelo navio em caso de avaria do sistema VMS

- O capitão deve assegurar-se de que o sistema VMS do seu navio está sempre totalmente operacional e que as mensagens de posição são corretamente transmitidas ao CVP do Estado de pavilhão.
- Em caso de avaria, o sistema VMS do navio deve ser reparado ou substituído no prazo de trinta (30) dias. Decorrido esse prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de São Tomé e Príncipe.
- Os navios que pesquem na zona de São Tomé e Príncipe com um sistema VMS defeituoso devem transmitir as suas mensagens de posição, por correio eletrónico, por rádio ou por fax, ao CVP do Estado de pavilhão, com um intervalo máximo de quatro horas, comunicando todas as informações obrigatórias.

3. Comunicação segura das mensagens de posição a São Tomé e Príncipe

- O CVP do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao CVP de São Tomé e Príncipe. O CVP do Estado de pavilhão e o de São Tomé e Príncipe devem manter-se reciprocamente informados dos respetivos endereços eletrónicos de contacto e eventuais alterações dos mesmos, que devem ser notificadas sem demora.
- A transmissão das mensagens de posição entre o CVP do Estado de pavilhão e o de São Tomé e Príncipe deve ser efetuada por via eletrónica, através de um sistema de comunicação seguro.
- O CVP de São Tomé e Príncipe deve informar sem demora o CVP do Estado de pavilhão e a União de qualquer interrupção na receção de uma sequência de mensagens de posição de um navio que possua uma autorização de pesca, caso o navio em causa não tenha comunicado a sua saída da zona.

4. Avaria do sistema de comunicação

- São Tomé e Príncipe assegura-se da compatibilidade do seu equipamento eletrónico com o do CVP do Estado de pavilhão e informa sem demora a União Europeia de qualquer avaria na comunicação ou na receção das mensagens de posição, para chegar a uma solução técnica no mais curto prazo. Os litígios devem ser submetidos à apreciação da comissão mista.
- O capitão será considerado responsável por qualquer manipulação constatada do sistema VMS do navio destinada a perturbar o seu funcionamento ou a falsificar as mensagens de posição. As infrações são puníveis com as sanções previstas pela legislação são-tomense vigente.

5. Revisão da frequência das mensagens de posição

- Com base em elementos fundados, tendentes a provar uma infração, São Tomé e Príncipe pode pedir ao CVP do Estado de pavilhão, com cópia para a União Europeia, que, durante um período de investigação determinado, o intervalo de envio das mensagens de posição de um navio seja reduzido para trinta (30) minutos. São Tomé e Príncipe transmite esses elementos de prova ao CVP do Estado de pavilhão e à União Europeia. O CVP do Estado de pavilhão deve enviar sem demora a São Tomé e Príncipe as mensagens de posição com a nova frequência.
- No termo do período de investigação determinado, São Tomé e Príncipe informa o CVP do Estado de pavilhão e a União do eventual seguimento a dar ao caso.

6. Comunicação das mensagens VMS a São Tomé e Príncipe

O código «ER» seguido de duas barras oblíquas (//) assinala o fim da mensagem.

Dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Conteúdo
Início do registo	SR	0	Dado do sistema que indica o início do registo
Destinatário	AD	0	Dado relativo à mensagem — destinatário; código alfa-3 do país (ISO-3166)
Remetente	FR	0	Dado relativo à mensagem — remetente; código alfa-3 do país (ISO-3166)
Estado de pavilhão	FS	0	Dado da mensagem – bandeira do Estado; código alfa-3 (ISO-3166)
Tipo de mensagem	TM	0	Dado da mensagem — tipo de mensagem (ENT, POS, EXI, MAN)
Indicativo de chamada rádio (IRCS)	RC	0	Dado do navio — indicativo de chamada rádio internacional do navio (IRCS)
Número de referência interno da Parte Contratante	IR	0	Dado do navio — número único da Parte Contratante; código alfa-3 (ISO-3166), seguido do número
Número de registo externo	XR	0	Dado do navio — número lateral do navio (ISO 8859.1)
Latitude	LT	0	Dado de posição do navio — posição em graus e graus decimais N/S GGddd (WGS-84)
Longitude	LG	0	Dado de posição do navio — posição em graus e graus decimais E/W GGddd (WGS-84)
Rumo	CO	0	Rota do navio à escala de 360°
Velocidade	SP	0	Velocidade do navio em décimos de nó
Data	DA	0	Dado de posição do navio — data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	0	Dado de posição do navio — hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	0	Dado do sistema que indica o fim do registo

- No formato NAF, as transmissões de dados devem ter a seguinte estrutura:
- Os caracteres utilizados devem ser conformes com a norma ISO 8859.1. Duas barras oblíquas (//) e o código «SR» assinalam o início da transmissão.
- Cada dado é identificado pelo seu código e separado dos outros elementos de dados por duas barras oblíquas (//).

- Uma só barra oblíqua (/) separa o código e o dado.
- Antes do início da aplicação provisória do Protocolo, São Tomé e Príncipe informa se os dados VMS devem ser transmitidos por FLUX TL, no formato UN/CEFACT.

Apêndice 6
Qualificações requeridas para o emprego de marinheiros de São Tomé e Príncipe a bordo de cercadores e palangreiros da União Europeia

As autoridades são-tomenses devem garantir que o pessoal contratado para trabalhar em navios da UE satisfaz os seguintes requisitos:

114. A idade mínima dos marinheiros é de 18 anos.
115. Os marinheiros devem possuir um atestado médico válido que certifique que se encontram clinicamente aptos para executar as tarefas que lhes incumbem a bordo. Esse atestado deve ser emitido por um médico devidamente qualificado;
116. Os marinheiros devem ter a vacinação válida exigida na região para fins preventivos no domínio da saúde pública.
117. Os marinheiros devem possuir, no mínimo, certificação válida da seguinte formação de base no domínio da segurança:
 - (a) Técnicas de sobrevivência, incluindo a colocação de coletes salva-vidas;
 - (b) Combate e prevenção de incêndios;
 - (c) Primeiros socorros elementares;
 - (d) Segurança pessoal e responsabilidade social; -
 - (e) Prevenção da poluição marinha.
118. Em particular, no que se refere aos grandes navios de pesca, os marinheiros devem:
 - (a) Conhecer a terminologia marítima e as instruções normalmente utilizadas a bordo dos navios de pesca;
 - (b) Conhecer os perigos associados a operações de pesca;
 - (c) Compreender as condições de funcionamento dos navios de pesca e os perigos que podem apresentar;
 - (d) Estar familiarizados com o equipamento de pesca a utilizar na pesca com redes de cerco com retenida e saber como utilizá-lo;
 - (e) Conhecer e compreender de modo geral a estabilidade e as condições de navegabilidade de um navio; -
 - (f) Conhecer de modo geral as operações de amarração e o tratamento das cordas de amarração e respetivas utilizações.